



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

- DISPENSA DE LICITAÇÃO.

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISOS I E II, DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DO OBJETO. PADRONIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. MINUTA CONTRATUAL E LISTA DE VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico visando a padronização administrativa dos processos de contratações diretas nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, possibilitando a dispensabilidade da análise jurídica individualizada nos processos que estejam em conformidade com esta manifestação jurídica referencial, nos termos dos artigos 53, § 5º e 75, incisos I e II da Lei Federal nº. 14.133/2021, Decreto Municipal n. 04/2023 e do Decreto Municipal n. 111/2025 que regulamenta a matéria.

É a breve síntese do relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DISPENSA DE PARECER ESPECÍFICO.

A Lei 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 53, § 4º, caber ao órgão de assessoramento jurídico da Administração realizar o controle prévio de legalidade dos processos licitatórios, mediante análise



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

jurídica da contratação, inclusive o controle prévio de legalidade quando se tratar de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços e outros instrumentos congêneres, inclusive seus termos aditivos.

Contudo, a legislação referenciada permite dispensar a análise jurídica específica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, quando se tratar de contratações de baixo valor, baixa complexidade da contratação, com entrega imediata do bem ou nos casos em que sejam utilizadas minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, vale citar os art. 19 e 25 da Lei 14.133/2021:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: [...]

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; § 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. § 1º Sempre que o objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Logo, a padronização dos procedimentos licitatórios busca proporcionar transparência, eficiência operacional, uniformidade nas contratações, controle e rastreabilidade e economia de recursos, acarretando ganhos econômicos e mitigação de riscos como comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação.

2.2. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR.

O art. 37, inciso XXI CF/88 determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, somente sendo permitida as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O procedimento licitatório objetiva assegurar à Administração Pública a seleção de propostas aptas a gerar um resultado eficiente e vantajoso, sem descuidar dos princípios da economicidade e igualdade, possibilitando um tratamento isonômico entre os licitantes, com o objetivo de estabelecer a justa competitividade na disputa, garantindo tratamento formal e materialmente igualitário a todos aqueles que participarem do certame.

Ou seja, a regra na Administração Pública é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante prévio processo licitatório, admitindo-se excepcionalmente aquisições por meio da contratação direta, excepcionando-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

hipóteses para realização de contratação direta através de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O processo de contratação direta impõe alguns deveres à Administração Pública: a) demonstrar que a solução a ser contratada atende ao interesse público, sendo econômica e tecnicamente viável; b) indicar que a contratação direta é o caminho a ser seguido ao invés da licitação, considerando a oportunidade, conveniência e legalidade; c) evidenciar a licitude da contratação direta a ser efetivada e o objetivo mediato; d) atrelar os agentes competentes que atuaram no processo às respectivas responsabilidades.

Alerta importante: caso o gestor realize o procedimento de contratação direta fora dos parâmetros e requisitos legalmente definidos, poderá incorrer em crime previsto na própria lei de licitações, nos termos do art. 337-E: “Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”.

Consequentemente, antes de decidir pela contratação direta a ser efetivada por meio de inexigibilidade ou dispensa, deve o gestor público analisar se viável ou não a realização de licitação. Inclusive, é necessário que se consulte o maior número possível de propostas de potenciais interessados, de modo a aperfeiçoar parâmetros de comparação quanto à escolha do fornecedor, do objeto a ser executado e à razoabilidade dos preços cotados.

Isto posto, uma das causas legalmente admitidas para realizar a contratação direta é o baixo valor da contratação, porquanto a demora e os custos envolvidos no trâmite podem não justificar a realização de um procedimento licitatório.

No caso de aquisições por dispensa de licitação em razão do valor, o art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021, prevê:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. [...]

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

incluído o fornecimento de peças. (Vide Decreto nº 11.871, de 2023).
(grifo nosso).

Por conseguinte, da análise dos referidos dispositivos, verifica-se que a licitação é dispensável por VALOR:

- I) no caso de obras, serviços de engenharia e manutenção de veículos automotores até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- II) II) no caso de outros serviços e compras, até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme valores atualizados por meio do Decreto Federal nº 11.871, de 2023 ou outro que vier a substituí-lo ou alterá-lo.

Vale ressaltar ainda, que o Decreto 12.343/24 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso I, R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), e inciso II, R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Contudo, o referido art. 75, em seu §1º, elenca expressamente dois requisitos a serem considerados conjuntamente para a dispensa de licitação em razão dos valores previstos nos incisos I e II, pois deve ser respeitado:

- a) o limite de valores contratados, considerado o somatório do valor despendido no ano exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e,
- b) o somatório dos valores da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos aqueles provenientes de contratações semelhantes no mesmo ramo de atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Conforme leciona Flávio Garcia Cabral, “[...] o parágrafo em voga busca, portanto, traçar alguns limites sobre como se considerar os montantes contratados para fins de dispensa, estipulando critérios limitadores sob a perspectiva global das contratações. Os dois incisos subsequentes, que devem ser considerados conjuntamente, traçam esses balizamentos em razão do montante global contratado pela Administração em razão dos possíveis fracionamentos ”.

Neste ponto, pertinente destacar o aspecto relacionado à caracterização de fracionamento de despesa, o que provocaria a dispensa indevida.

O fracionamento ocorre quando são realizadas no mesmo exercício financeiro mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores aos valores previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ultrapassem o limite legal de valor quando somadas.

Cabe à Administração identificar o critério que defina se dois objetos são distintos ou pertencem à mesma natureza, caso em que, juntos, compartilhariam um único limite da dispensa pelo valor.

Em relação a matéria, o Tribunal de Contas da União, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, já alertava acerca da ilegalidade do fracionamento objetivando a compra direta:

Planeje a atividade de compras, de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2575/2009, Plenário).

Planeje adequadamente as compras e a contratação de serviços durante o exercício financeiro, de forma a evitar a prática de fracionamento de despesas. (Acórdão 324/2009, Plenário).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Promova licitação para aquisição de bens ou prestação de serviços, evitando o uso indiscriminado da dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, o que caracteriza fuga ao procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007, Plenário). (grifo nosso).

Em resumo, nos casos de dispensa de licitação, a legislação traz regras expressas vedando o fracionamento, limitando o valor das despesas com objetos de idêntica natureza realizadas no mesmo exercício financeiro.

Ainda, por força do art. 75, §7º da Lei n. 14.133/2021, é possível a contratação direta em razão do valor para serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O referido valor também foi atualizado através do Decreto nº 12343/2024, para R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos).

Em resposta a consulta, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tratou do tema:

CONSULTA. LEI Nº 14.133/21. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PROPRIEDADE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE. SOMATÓRIO. CÔMPUTO.

1. Nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, é possível a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

individual não exceda a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75, por força do disposto no § 7º.

2. Como decorrência da previsão do § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, são computadas no somatório para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I) somente as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos). TCE/MG, Processo n. 1119728, Consulente: Prefeito Municipal de Carangola, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Tribunal Pleno, 21/09/2022.

Além disso, as contratações realizadas por meio de dispensa de licitação dispostas nos incisos I e II, caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 deverão observar as exigências previstas pelo § 3º do mesmo dispositivo legal, em que serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Cabe ao gestor público a adoção de todas as providências necessárias à operacionalização de contratações quando dispensada a licitação, que de maneira preferencial devem ser divulgadas pelo ente público em seu sítio eletrônico oficial para amplo conhecimento dos interessados, na busca da melhor proposta para a administração. A impossibilidade de realizar o procedimento na forma legalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

priorizada pelo § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 deverá ser expressamente justificada pelo órgão requerente.

2.3. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E LISTA DE VERIFICAÇÃO.

No caso de contratação direta, necessário anotar que a instrução dos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação deve observar as regras contidas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, tendo em vista as exigências para a aquisição direta previstas na Lei nº 14.133/2021, foi editada lista de verificação com os itens inerentes ao detalhamento da conferência para a efetiva análise documental primordiais à instrução do processo.

2.4. MINUTA DE CONTRATO PADRONIZADA.

À luz da legislação, o termo contratual é obrigatório para todas as modalidades licitatórias e contratações diretas, exceto nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor previstas nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, sendo possível, nos moldes do caput do art. 95 do mesmo diploma legal, a administração substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se no que couber o disposto no art. 92 da Lei, conforme se verifica a seguir:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 11.871, de 2023). (grifo nosso).

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a presente manifestação jurídica referencial pode ser utilizada na instrução de processos administrativos de contratação direta com dispensa de licitação em razão do valor, nos termos dispostos nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as disposições legais mencionadas neste parecer e as exigências pautadas na lista de verificação constante do Anexo 1 do Decreto Municipal regulamentador da matéria, cabendo ao órgão interessado e servidor condutor do processo efetivar a análise e conferência dos processos em conformidade com a referida lista e, quando utilizada, a minuta contratual.

A manifestação jurídica individualizada é indispensável nos casos em que o servidor considerar necessário para elucidar dúvidas jurídicas acerca da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Sebastião da Amoreira, 26 de março de 2025.

Assinado digitalmente
Lucas Cardoso de Souza
Assessor Jurídico